

HME PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ nº 31.965.992/0001-15 | NIRE nº 51300015935
ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21.01.2019
DATA, HORA E LOCAL: aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 17:00 (dezoisete horas), na sede da companhia na Avenida das Figueiras, nº 868, Setor Residencial Norte, CEP 78.550-328, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os acionistas representando a totalidade do capital social da companhia HME PARTICIPAÇÕES S/A. **CONVOCAÇÃO:** Ficou esclarecido que não havia necessidade de convocação formal diante da presença dos acionistas que representam a totalidade do capital social da companhia, conforme 2º inciso do artigo 124, § 1º, do Estatuto Social, e a ausência de oposição por parte dos acionistas presentes, conforme 3º inciso do artigo 124, § 1º, do Estatuto Social. **PRESEÇA:** presentes nesse ato HERCILIO DE MATOS, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 12499439 SESEP/SC, Carteira Nacional de Habilitação sob nº 03304713580 DETRAN/MT expedida em 28/07/2014, nascido aos 07/02/1964, filho de João Onório de Matos e Apolonia Martins de Matos, natural de Rio do Campo, Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF sob nº 495.308.019-04, residente e domiciliado na Avenida das Figueiras, nº 868, Setor Residencial Norte, CEP 78.550-328, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso; MARIA ELISETE BOGO DE MATOS, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 78.179.123, inscrita no CPF sob nº 124.994.39, residente e domiciliada na Avenida das Figueiras, nº 868, Setor Residencial Norte, CEP 78.550-328, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso. **MESA DIRETORA:** sem necessidade de convocação, já que os presentes representavam a totalidade do capital subscrito, foram aclamados Presidente e Secretária da Assembleia, respectivamente, o senhor HERCILIO DE MATOS, que convidou a um MARIA ELISETE BOGO DE MATOS para secretarar este ato. **OREDEM DO DIA:** constituída a mesa, o senhor Presidente, após verificar a regularidade da instalação da assembleia, deu início aos trabalhos e informou que a ordem do dia era composta dos seguintes itens: (I) elevação do capital social da companhia e sua integralização em bens, promover a indicação, votação e nomeação de peritos para procederem a elaboração do Laudo de Avaliação dos respectivos bens; (II) votação do Laudo de Avaliação e posterior deliberação para elevação do capital social da companhia, mediante a emissão de ações ordinárias nominativas e ações preferenciais nominativas que serão integralizadas em bens em bens e quotas societárias; (III) quotas assumidas de interesse da companhia. **DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** constituída assim a mesa, em ato contínuo, o Presidente declarou instalada a assembleia geral extraordinária e, em seguida, por unanimidade de votos, foram aprovados, sem qualquer objeção, o que segue: I **Indicação, votação e nomeação de Peritos:** Em decorrência da integralização e subscrição de capital em bens, o Presidente informou da necessidade de nomear peritos para procederem à elaboração do Laudo de Avaliação dos respectivos bens. Foram colocados em discussão os nomes dos Peritos, tendo sido indicados: NAIRA AMELIA DOS SANTOS, brasileira, casada, contadora, portadora da Carteira de Identidade Profissional CRCMT sob nº 006042/O-0, Expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, inscrita no CPF sob nº 469.307.520-53, residente e domiciliada na Avenida das Arapongas, 673N, Jardim das Orquídeas, Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, CEP 78.450-000, JUSCELANY RODRIGUES LEONEL CORREA, brasileira, casada, contadora, portadora da Carteira de Identidade Profissional CRCMT sob nº MS-009016/O-4-T-MT, Expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, inscrita no CPF sob nº 043.335.031-43, residente e domiciliada na Avenida das Arapongas, 673N, Jardim das Orquídeas, Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, CEP 78.450-000, JUSCELANY RODRIGUES LEONEL CORREA, brasileira, casada, contadora, portadora da Carteira de Identidade Profissional CRCMT sob nº MS-009016/O-4-T-MT, Expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, inscrita no CPF sob nº 824.879.951-49, residente e domiciliada na Avenida das Arapongas, 673N, Jardim das Orquídeas, Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, CEP 78.450-000. Realizada a votação e a aprovação unânime de todos os termos formais, os membros da Assembleia, aclamaram a incumbência de elaborar o Laudo de Avaliação elaborado pelos peritos. Examinados os documentos, esclarecido que foram obedecidos estritamente os preceitos estabelecidos no artigo 8º, da Lei 6.404/76, sendo que o critério usado para avaliação foi o custo de aquisição das participações societárias registradas na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT por ocasião da integralização e subscrição de capital, bem como pelo custo de aquisição dos bens e quotas societárias, bem como pelo custo de aquisição dos direitos classificados como imobilizado registrado na declaração de imposto de renda, conforme faculta o art. 23 da Lei 9.249/95, por fim, em cumprimento ao critério de avaliação disposto no art. 183, inciso V, da Lei 6.404/76. Assim, o Laudo foi aprovado pelos acionistas por unanimidade, permanecendo arquivado na sede da companhia e transcrito no item II da presente ata. **II. Elevação do Capital Social da Companhia:** Aprovada por unanimidade, a elevação do capital social da companhia, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 231.740,00 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta reais), mediante emissão de 125.870 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta) ações ordinárias nominativas da companhia, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, e a emissão de 125.870 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta) ações preferenciais nominativas da companhia, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, bem como consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social, de modo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - O capital social da Companhia é de R\$ 231.740,00 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta reais), dividido em 140.870 (cento e quarenta mil, oitocentos e setenta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal e 140.870 (cento e quarenta mil, oitocentos e setenta) ações preferenciais nominativas, sem valor nominal." Considerando que estão presentes a totalidade dos acionistas da Companhia em reunião convocada em votação, deliberam pela renúncia ao direito de preferência estabelecido no art. 4º, do artigo 171, da Lei 6.404/76, dispensando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para exercício de tal direito. Assim, referidas ações são, nesta data, integralmente integralizadas e subscritas (ANEXO I), pelos seguintes acionistas: a) HERCILIO DE MATOS, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 12499439 SESEP/SC, Carteira Nacional de Habilitação sob nº 03304713580 DETRAN/MT expedida em 28/07/2014, nascido aos 07/02/1964, filho de João Onório de Matos e Apolonia Martins de Matos, natural de Rio do Campo, Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF sob nº 495.308.019-04, residente e domiciliado na Avenida das Figueiras, nº 868, Setor Residencial Norte, CEP 78.550-328, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, mediante integralização e subscrição de 115.870 (cento e quinze mil, oitocentos e setenta) ações ordinárias e 115.870 (cento e quinze mil, oitocentos e setenta) ações preferenciais, pelo valor total de R\$ 231.740,00 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta reais), pela transferência à companhia dos bens imóveis adquiridos pelo custo de aquisição dos direitos classificados como imobilizado registrado na Declaração do Imposto de Renda exercício 2019, ano calendário 2017, b) MARIA ELISETE BOGO DE MATOS, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 78.179.123, inscrita no CPF sob nº 124.994.39, residente e domiciliada na Avenida das Figueiras, nº 868, Setor Residencial Norte, CEP 78.550-328, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, mediante integralização e subscrição de 10.000 (dez mil) ações ordinárias e 10.000 (dez mil) ações preferenciais, pelo valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela transferência à companhia de quotas de capital representando participação societária avaliadas pelos peritos avaliadores nomeados pelos acionistas da companhia, registradas na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT. Os acionistas integralizam o capital conforme Boletim de Subscrição (Anexo I) e o subscrevem em bens, conforme Laudo de Avaliação abaixo transcrito.

HME PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ 31.965.992/0001-15 LAUDO DE AVALIAÇÃO
NAIRA AMELIA DOS SANTOS, brasileira, casada, contadora, portadora da Carteira de Identidade Profissional CRCMT sob nº 006042/O-0, Expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, inscrita no CPF sob nº 469.307.520-53, residente e domiciliada na Avenida das Arapongas, 673N, Jardim das Orquídeas, Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, CEP 78.450-000, **EDIANE CARBONARA**, brasileira, solteira, contadora, portadora da Carteira de Identidade Profissional CRCMT sob nº 017388/O-4, Expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, inscrita no CPF sob nº 043.335.031-43, residente e domiciliada na Avenida das Arapongas, 673N, Jardim das Orquídeas, Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, CEP 78.450-000, **JUSCELANY RODRIGUES LEONEL CORREA**, brasileira, casada, contadora, portadora da Carteira de Identidade Profissional CRCMT sob nº MS-009016/O-4-T-MT, Expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, inscrita no CPF sob nº 824.879.951-49, residente e domiciliada na Avenida das Arapongas, 673N, Jardim das Orquídeas, Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, CEP 78.450-000. Em 21 de janeiro de 2019, os profissionais acima qualificados foram nomeados peritos em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Capital Fechado denominada HME PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº 31.965.992/0001-15, NIRE nº 51300015935, acietaram a incumbência de elaborar o Laudo de Avaliação dos bens a seguir descritos, pelo que ao final firmam o presente. **I. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA** - foram apresentados para apreciação e avaliação os seguintes documentos: (i) Boletim de Subscrição (Anexo I); (ii) **IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 30.941.682/0001-06, NIRE nº 51201600562, com sede na Rua Thiago Magalhães Nunes, nº 488, Centro, CEP 78.530-000, no Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso; (iii) Cópia da Declaração do Imposto de Renda exercício 2019, ano calendário 2017, de MARIA ELISETE BOGO DE MATOS, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 12499439 SESEP/SC, Carteira Nacional de Habilitação sob nº 03304713580 DETRAN/MT expedida em 28/07/2014, nascido aos 07/02/1964, filho de João Onório de Matos e Apolonia Martins de Matos, natural de Rio do Campo, Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF sob nº 495.308.019-04, residente e domiciliado na Avenida das Figueiras, nº 868, Setor Residencial Norte, CEP 78.550-328, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso. Onde constam declarados os bens imóveis abaixo transcritos conforme cópias das matrículas e Contratos apresentados. **II. DO METODO E CRITERIOS DE AVALIAÇÃO ADOTADOS** - foram obedecidos estritamente os preceitos estabelecidos no artigo 8º, da Lei 6.404/76, sendo que o critério usado para avaliação foi o custo de aquisição das participações societárias registradas na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT por ocasião da integralização e subscrição de capital no respectivo Social, bem como pelo custo de aquisição dos direitos classificados como imobilizado registrado na declaração de imposto de renda, conforme faculta o art. 23 da Lei 9.249/95, por fim, em cumprimento ao critério de avaliação disposto no art. 183, inciso V, da Lei 6.404/76. **III. DAS AVALIAÇÕES** **III.1. Proprietário:** HERCILIO DE MATOS, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 12499439 SESEP/SC, Carteira Nacional de Habilitação sob nº 03304713580 DETRAN/MT expedida em 28/07/2014, nascido aos 07/02/1964, filho de João Onório de Matos e Apolonia Martins de Matos, natural de Rio do Campo, Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF sob nº 495.308.019-04, residente e domiciliado na Avenida das Figueiras, nº 868, Setor Residencial Norte, CEP 78.550-328, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso. Valor contábil total: **R\$ 231.740,00** (duzentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta reais). 1) Imóvel denominado: Lote 03, Quadra 05, com área de 455,00 m², situado na Avenida das Figueiras, Setor Residencial Norte, Município de Sinop/MT.

(v) Oferta pública ou privada de ações ou de qualquer valor mobiliário que conceda a seu titular o direito de adquirir ações de emissão da Companhia ou de qualquer de suas subsidiárias; (vi) Alienação da totalidade ou de parcela significativa dos ativos da Companhia ou de qualquer de suas subsidiárias, excetuada a venda de direitos de crédito integrantes da carteira da Companhia; (vii) Dissolução ou liquidação voluntária da Companhia ou de qualquer de suas subsidiárias; (viii) Pedido de insolvência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou celebração de acordo com credores para renegociação de dívidas realizadas pela Companhia ou por qualquer de suas subsidiárias; (ix) Redução de capital da Companhia ou de qualquer de suas subsidiárias; (x) Resgate de ações de emissão da Companhia ou de qualquer de suas subsidiárias; (xi) Proposta para o Conselho de Administração de qualquer outra forma de compra de ações de emissão da Companhia, bem como a posterior venda de ações de emissão da Companhia por ela adquiridas ou adquiridas por qualquer de suas subsidiárias; (xii) Distribuição de dividendos pela Companhia ou por qualquer de suas subsidiárias em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual da Companhia ou da subsidiária em questão, ajustado nos termos da lei; (xiii) Prestação de garantia, contratação de dívida ou concessão de empréstimo pela Companhia ou por qualquer de suas subsidiárias; (xiv) Constituição de penhor ou qualquer outro ônus sobre ações de emissão da Companhia ou sobre ações ou quotas de qualquer das suas subsidiárias; (xv) Definição ou substituição dos auditores independentes da Companhia; (xvi) Alteração na estrutura administrativa da Companhia ou de qualquer de suas subsidiárias incluindo, sem limitação, alteração do número de membros do Conselho de Administração e/ou da Diretoria e dos diretores e critérios adotados para nomeação e destituição dos respectivos membros; (xvii) Alteração na política de remuneração dos administradores da Companhia ou de qualquer das suas subsidiárias; (xviii) Início, pela Companhia ou por qualquer de suas subsidiárias, de qualquer nova atividade ou linha de negócio; (xix) Aquisição, desinvestimento ou aumento da participação detida pela Companhia ou por qualquer de suas subsidiárias no capital social de qualquer sociedade (inclusive aquelas de cujo capital a Companhia ou qualquer de suas subsidiárias já participe), bem como a participação em qualquer joint venture, associação ou negócio jurídico análogo; (xx) Aprovação do plano de negócios da Companhia, bem como de qualquer alteração no referido plano; (xxi) Alteração dos critérios e práticas contábeis adotadas pela Companhia ou por qualquer de suas subsidiárias, excetuadas as alterações exigidas por lei ou pela regulamentação da CVM; e (xxii) Aprovação de plano de compra de ações ou similar destinado aos administradores da Companhia ou de qualquer de suas subsidiárias. **Parágrafo único** - Para os fins deste Art. 10, considera-se subsidiária qualquer sociedade na qual a Companhia detenha, direta ou indiretamente, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais. Art. 11 - As Assembleias Gerais serão convocadas e instaladas na forma da Lei n. 6.404/76. As deliberações, exceto nos casos previstos em outra Lei, não são obrigatórias para a Companhia ou para qualquer de suas subsidiárias. § 2º - Somente poderão tomar parte e votar nas Assembleias Gerais os acionistas cujas ações estejam registradas nas respectivas contas de depósito das ações escriturais, abertas em seu nome pela instituição financeira depositária com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da data designada para realização da referida Assembleia Geral. Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por procurador, nos termos da Lei n. 6.404/76, mediante procuração registrada em cartório, a qual ficará arquivada na sede da Companhia. Art. 12 - Nas deliberações da Assembleia Geral serão obrigatoriamente observadas as previsões dos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia. O presidente da Assembleia Geral não computará os votos proferidos com infração às disposições de tais acordos de acionistas.

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA Art. 13 - A administração será administrada por uma Diretoria, eleita para um período de três anos, podendo ser reeleita conjunta ou separadamente. § 1º - O mandato dos administradores estende-se até a investidura dos novos eleitos e no caso de vacância em qualquer cargo de Diretor, será convocada Assembleia Geral Extraordinária dentro de 30 (trinta) dias da data da vacância, para eleição de Diretor em substituição ao Diretor falecido ou demitido. § 2º - O Diretor eleito, após a eleição, caso necessário, será substituído pelo termo faltante ao término do mandato da diretoria. § 3º - Ocorrendo impedimento ocasional ou licença de diretor, o Diretor Presidente providenciará a distribuição de suas funções entre os demais diretores, até que o mesmo assumira suas funções ou a Assembleia Geral eleja seu substituto. § 4º - Os diretores poderão exercer cumulativamente as outras atribuições executivas da Companhia, sendo que um Diretor poderá acumular o cargo de mais de uma diretoria. Art. 14 - A Assembleia Geral dos acionistas fixará anualmente o montante global ou individual da remuneração dos membros da Diretoria, dentro do critério do art. 152 e seus parágrafos, da Lei 6.404/76. Parágrafo único - no caso de substituição no decurso do mandato, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 1º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 2º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 3º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 4º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 5º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 6º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 7º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 8º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 9º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 10º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 11º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 12º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 13º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 14º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 15º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 16º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 17º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 18º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 19º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 20º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 21º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 22º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 23º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 24º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 25º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 26º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 27º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 28º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 29º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 30º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 31º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 32º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 33º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 34º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 35º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 36º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 37º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 38º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 39º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 40º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 41º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 42º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 43º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 44º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 45º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 46º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 47º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 48º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 49º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 50º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 51º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 52º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 53º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 54º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 55º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 56º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 57º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 58º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 59º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 60º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 61º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 62º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 63º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 64º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 65º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 66º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 67º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 68º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 69º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 70º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 71º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 72º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 73º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 74º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 75º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 76º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 77º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 78º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 79º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 80º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 81º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 82º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 83º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 84º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 85º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 86º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 87º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 88º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 89º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 90º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 91º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 92º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 93º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 94º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 95º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 96º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 97º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 98º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 99º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 100º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 101º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 102º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 103º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 104º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 105º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 106º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 107º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 108º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 109º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 110º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 111º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 112º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 113º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 114º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 115º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 116º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 117º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 118º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 119º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 120º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 121º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 122º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 123º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 124º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 125º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 126º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 127º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 128º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 129º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 130º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 131º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 132º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição. § 133º - No caso de substituição no caso de morte, a Assembleia Geral poderá fixar os honorários dos novos diretores em valores diferentes dos que foram sendo pagos ou creditados até tal fixação por ocasião da substituição